



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10111.000067/2007-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.090 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente TRANSMATIC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 18/12/2006

ADUANEIRO. MULTA. AUSÊNCIA DE VOLUMES INDICADOS EM DTA.

Uma vez confirmada, por meio de verificação física, a ausência de volumes indicados na Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA), correta a aplicação da multa prevista no inciso IX do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Por força do disposto na súmula CARF nº 02, este Colegiado não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de confisco, e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 57/58 dos autos:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$15.000,00 referente à aplicação da multa prevista no inciso IX do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003. Esta multa trata da ausência de volumes constantes em Declaração de Trânsito Aduaneiro, conforme apurado em verificação física dos volumes.

Informa a fiscalização que as mercadorias foram objeto da aplicação do regime aduaneiro especial de trânsito com amparo na declaração de trânsito – DTA nº 06/0467247-0, amparada pelo conhecimento de carga CRT 2006AR0124411178, com origem em Uruguaiana e destino em Brasília. As mercadorias chegaram ao Recinto Alfandegado, Logserve-Logística, Armazenagem e Serviços Ltda., Porto Seco de Brasília, no dia 18/12/2006.

Durante a armazenagem dos produtos, ocorrida em 19/12/2006, o depositário identificou divergência entre o número de volumes constantes no conhecimento de carga e na DTA, que era de 3.300 caixas, e o número de volumes constante na carga entregue pelo transportador, que era de 3.211 caixas. Esta divergência foi registrada no sistema Transito web, gerando ocorrência para o transportador, Transmatic Transporte e Comercio Ltda., e no Termo de Faltas e Avarias 00020-06 da Logserve de 18/12/06 (fls. 9). O Termo de Faltas e Avarias contém assinaturas do Fiel Depositário - o Sr. Israel Gracindo Gonçalves, do motorista do veículo transportador - o Sr. Adilio Ferrari e do Auditor Fiscal da Receita Federal.

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 31 a 35, argumentando, em síntese:

- o Auto de Infração não pode subsistir, eis que os dados lançados nos documentos de conhecimento e DTA para importação das mercadorias foram corrigidos e sanados na origem, sem que a autoridade alfandegária desse a devida observação, apesar de terem sido apresentados aos órgãos competentes na Aduana

- Na fatura da empresa VINAS ARGENTINAS S/A efetivamente foram emitidos dois lotes de mercadorias constando 3.300 caixas de vinho, sendo 2.100 de um lote e 1.200 de outro lote. A fatura nº 100-00003621, documento de comprovação de compra, foi emitido em 23/11/06. Em consequência, a CRT - Conhecimento de Transporte e o MIC/DTA, também foram registrados com volume de transporte constando 3.300 caixas.

- Todavia, ao chegar na Aduana Brasileira, em Uruguaiana-RS, onde foi constatado o equívoco do exportador, foi emitido novo CRT e MIC/DTA que foi enviado ao local da Alfândega ainda na Argentina, para corrigir a divergência.

- O exportador VINAS ARGENTINAS S.A, emitiu o "Remito de Exportacion - 000001009904, em 06/12/06, bem assim o CRT e MIC para corrigir a distorção dos lotes, passando a constar, portanto, 2.100 caixas de um lote e 1.100 caixas de outro lote. Que seria o correto número solicitado pelo importador.

- Corrigida a divergência e os documentos enviados para a fronteira na Estação Aduaneira local entre Brasil e Argentina - Uruguaiana-RS, os veículos da transportadora prosseguiram caminho até Brasília, destino da importação.

- Os documentos foram corrigidos em 06/12/06, estando as mercadorias em trânsito aduaneiro na fronteira do Brasil, e sua vistoria e conferência no Aeroporto de Brasília ocorreu em 18/12/06.

- Em casos de erros materiais na lavratura dos documentos, porém denunciados em tempo e corrigidos durante ou antes mesmo do trânsito aduaneiro, o próprio Regulamento Aduaneiro prevê tais possibilidades e assim dispõe os procedimentos, conforme o disposto no artigo 521, § 2º. Houve enganos e omissões nas faturas de origem, corrigidas em tempo antes do desembaraço aduaneiro em Uruguiana-RS, tendo tais documentos acompanhado as faturas errôneas apenas para efeitos de informação.

Cita divergências no enquadramento da infração no auto de infração referentes ao Regulamento Aduaneiro.

Requer seja recebido a presente impugnação para julgar a insubsistência do Auto de Infração, ante os fundamentos acima coligidos, absolvendo o transportadora da multa aplicada.

O contribuinte juntou, com a impugnação, conhecimento de transporte, manifesto internacional de carga, consulta pública ao cadastro do Sintegra/ICMS do DF, cópia de *e-mails* e atos societários (fls. 36/51).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão de fls. 56/60.

Em seus fundamentos, a decisão consignou que as divergências apontadas pelo contribuinte quanto ao enquadramento da infração no auto de infração deveram-se ao fato de que o contribuinte se baseou em regulamento aduaneiro já revogado à época da autuação.

Consignou que, apesar dos argumentos do contribuinte sobre ter corrigido os documentos de conhecimento de carga, não se encontram nos autos registros de realização dos procedimentos legalmente previstos para tal correção, conforme os artigos 44 e 587 do Decreto nº 4.543/2002.

Assentou que a responsabilidade pela falta de mercadorias é do transportador e que, apesar de o contribuinte reforçar ter corrigido as informações constantes da documentação, não apresentou tal documentação corrigida no momento oportuno, além de assentar que a alteração realizada sem o aval da autoridade fiscal não tem validade para suprimir a infração.

Com base nesses fundamentos, afastou o argumento do contribuinte de que teria denunciado e corrigido em tempo os erros constantes dos documentos.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 05/08/14 (vide AR à fl. 63 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 03/09/14, Recurso Voluntário (fls. 64/71).

Em seu recurso, o contribuinte argumentou não existir fundamento para a afirmação contida no acórdão a respeito de ser necessário o aval da autoridade fiscal nas retificações de documentos fiscais. Além disso, o cumprimento dessa exigência seria complexo demais e tomaria muito tempo. Por isso, a alteração do conhecimento alegada pelo recorrente deveria ser levada em conta e, caso aceita a retificação, o valor da multa seria zerado, senão substancialmente reduzido.

Arguiu que o enquadramento dado à multa na cobrança (fl. 07 dos autos) como multa de mora estaria equivocado, pois não haveria nenhuma mora no caso. Argumentou que o

valor, em reais, da diferença verificada na quantidade de caixas seria insignificante em comparação com o valor da carga.

Alegou que os tributos pertinentes ao caso teriam sido recolhidos de forma correta, o que implicaria em ausência de prejuízo para o fisco. Assim, não haveria interesse de agir na lavratura do auto de infração em tela.

O caso representaria confisco, visto que o valor da multa ultrapassaria o valor recebido pela recorrente para realizar o transporte da carga.

Após apresentar tal argumentação, requereu que seja aceita a retificação feita no MIC/DTA, que seja cancelado o auto de infração pelo reconhecimento da insignificância, ou, não sendo esse o entendimento, que seja extinta a multa pelo reconhecimento da prática de confisco.

Juntou procuração à fl. 72.

Às fls. 75/84, na data de 09/09/2014, foi juntada nova via do recurso apresentado e documentos de representação.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, versa a presente demanda sobre a aplicação de multa em razão da ausência de volumes constantes em Declaração de Trânsito Aduaneiro, conforme apurado em verificação física de volumes. Não há controvérsia sobre a ausência de volumes, a qual é reconhecida pelo próprio Recorrente nas peças de defesa apresentadas nos presentes autos. Porém, defende o recorrente que a multa em questão não deveria ter sido aplicada, visto que teria procedido à retificação do conhecimento de transporte na origem, em 06/12/2006, ou seja, antes da vistoria e conferência da mercadoria, realizada em 18/12/2006. Esta retificação, por sua vez, não chegou a ser contestada pela DRJ. Todavia, aquela instância de julgamento entendeu que a retificação, nos moldes em que realizada, não atendeu à forma exigida pela legislação vigente sobre a matéria.

Para que melhor se compreenda o cerne da presente contenda, transcrevo a seguir o teor da decisão recorrida:

Primeiramente cumpre esclarecer que o impugnante faz referência a divergências no enquadramento da infração no auto de infração. Porém a impugnante cita o Regulamento de 1985, já revogado à época. O auto de infração, às folhas 3, faz o

enquadramento baseado no Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, vigente à época da autuação.

A infração imputada à contribuinte em questão é prevista no artigo 107, inciso IX, do Decreto-Lei nº 37/1966 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

*IX – de R\$ 300,00 (trezentos reais), por volume de mercadoria, em regime de trânsito aduaneiro, que não seja **localizado no veículo transportador**, limitado ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); (Grifado)*

Defende a impugnante que os dados lançados nos documentos de conhecimento e Declaração de Trânsito Aduaneiro para importação das mercadorias foram corrigidos e sanados na origem, sem que a autoridade alfandegária desse a devida observação.

Ocorre que as alterações a serem efetuadas no conhecimento de carga devem ser feitas mediante apresentação da Carta de Correção, no tempo correto conforme artigo 44 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 44. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto.

§ 1º A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento corrigido, e ser apresentada até trinta dias após a formalização da entrada do veículo transportador da mercadoria, cujo conhecimento se pretende corrigir, desde que ainda não iniciado o despacho aduaneiro.

§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º não elide o exame de mérito do pleito, para fins de aceitação da carta de correção pela autoridade aduaneira.

A Carta de Correção é procedimento regular e observa-se que não consta sua citação em nenhuma parte do processo, nem se encontra anexo aos autos este documento para a devida alteração do conhecimento de carga.

No momento da conclusão do trânsito, os documentos apresentados mostravam uma falta de volumes, e foi lavrado o Termo com as devidas assinaturas, inclusive a do representante do transportador, atestando este fato (fls. 9). De acordo com os autos verifica-se que não foi realizado o procedimento conforme artigo 587 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 587. Assistirão à vistoria, a ser realizada em dia e hora fixados pela autoridade aduaneira, o depositário, o importador e o transportador.

Parágrafo único. Poderá, ainda, assistir à vistoria qualquer pessoa que comprove legítimo interesse no caso.

Todavia, a responsabilidade pela falta de mercadoria é do transportador, pelo extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados, conforme artigo 591 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 41):

I - substituição de mercadoria após o embarque;

II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

III - avaria visível por fora do volume descarregado;

IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;

V - extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e

VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

A impugnante reforça que os documentos foram alterados em tempo, enfatiza as datas de correção em comparação com a data de chegada ao Aeroporto de Brasília.

Porém, os documentos que foram apresentados na conclusão do trânsito, na presença dos responsáveis e envolvidos no procedimento constavam informações que conduziam à conclusão da falta de volumes. Os documentos alterados não foram levados no momento próprio de constatação da validade das informações da carga.

De qualquer forma, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser autorizada pela autoridade aduaneira. Portanto, alterações em conhecimento de carga não avalizadas pela autoridade fiscal não tem qualquer valor quanto à finalidade de proceder à supressão da infração.

Defende que ainda que, casos de erros materiais na lavratura dos documentos, porém denunciados em tempo e corrigidos durante ou antes mesmo do trânsito aduaneiro, são previstos pelo próprio Regulamento Aduaneiro, conforme o disposto no artigo 521, § 2º.

Aqui não cabe razão à interessada, pois não chegaram à autoridade aduaneira estas informações. Nos autos não há provas de que estas informações tenham chegado ao conhecimento da Fiscalização de forma que, no momento da conclusão do trânsito, esta questão pudesse ser levantada.

Isto é, a mercadoria constante do manifesto de carga ou documento equivalente apresentado à autoridade aduaneira é considerada mercadoria ingressada no território aduaneiro, a menos que este documento tenha sido, neste ponto, objeto de carta de correção apresentada e aceita por aquela autoridade antes de iniciado o procedimento de despacho, o que, inocorreu no caso dos autos.

Por todo o exposto voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.

Ao analisar o caso, entendo acertada a conclusão a que chegou a DRJ na decisão supra transcrita. De fato, ainda que tenha o contribuinte procedido à retificação do conhecimento de transporte na origem antes da conferência da mercadoria, constata-se que não o fez nos moldes em que preconizava o artigo 44 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos). Com base neste dispositivo legal, qualquer alteração no conhecimento de carga deveria ser levado ao conhecimento da autoridade aduaneira no local da descarga, não sendo suficiente a mera retificação na sua origem.

Em seu recurso, o contribuinte argumentou não existir fundamento para a afirmação contida no acórdão a respeito de ser necessário o aval da autoridade fiscal nas retificações de documentos fiscais. Além disso, defendeu que o cumprimento dessa exigência seria complexo demais e tomaria muito tempo. Por isso, defende que a alteração do

conhecimento alegada pelo recorrente deveria ser levada em conta e, caso aceita a retificação, o valor da multa seria zerado, senão substancialmente reduzido.

Neste particular, entendo que assiste parcial razão ao recorrente. De fato, penso que não está correta a afirmativa constante da decisão recorrida no sentido de que “qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser autorizada pela autoridade aduaneira”. Na verdade, entendo que a afirmativa correta seria no sentido de que qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser levada ao conhecimento da autoridade aduaneira, por meio de carta de correção.

Acontece que, no caso presente, não apresentou o Recorrente a carta de correção exigida pelo artigo 44 do Decreto nº 4.543/2002. E, ao contrário do que defendeu o contribuinte, o cumprimento desta exigência não seria complexo, nem demandaria muito tempo.

Nesse contexto, embora se reconheça a incorreção da referida afirmativa constante da decisão recorrida, tal fato em nada altera a conclusão constante daquela decisão, a qual há de ser mantida pelos demais fundamentos ali indicados.

Como se não bastasse, observe-se que, ainda que se aceite a alteração de conhecimento realizada na origem, persistiria discrepância entre os volumes indicados nessas alterações (3.200 caixas) e os volumes identificados na conferência realizada no aeroporto de Brasília (3.211 caixas).

Quanto à alegação de que o enquadramento dado à multa (fl. 07 dos autos) como multa de mora estaria equivocado, pois não haveria nenhuma mora no caso, verifica-se que este fundamento não possui qualquer razão de ser, vez que o enquadramento realizado pela fiscalização no presente caso encontra previsão no inciso IX do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966 (vide fl. 04 dos autos), que trata de multa de ofício, não possuindo qualquer relação com a multa de mora.

De outro norte, é certo que tampouco se poderia acatar o argumento de que o valor, em reais, da diferença verificada na quantidade de caixas seria insignificante em comparação com o valor da carga, ou mesmo de que os tributos pertinentes ao caso teriam sido recolhidos de forma correta, o que implicaria em ausência de prejuízo para o fisco, face ao caráter objetivo da imposição de penalidades desta natureza. Nesse sentido, traga-se à colação o teor do parágrafo 2º do art. 94 do Decreto-lei nº 37/66:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.** (Grifos apostos).

Até porque, ao contrário do que defendeu o Recorrente, uma vez constatada a hipótese descrita na norma, não apenas há interesse de agir, como o dever funcional da

autoridade fiscal de fazê-lo, nos moldes do que preconiza o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. **A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.**

Por fim, no que tange à alegação de confisco, sob o enfoque de que o valor da multa ultrapassaria o valor recebido pela recorrente para realizar o transporte da carga, tendo em vista que este argumento está relacionada à análise de suposta inconstitucionalidade da norma que impõe a multa aplicada (violação ao princípio constitucional do não confisco), não há como dele se conhecer, em razão do disposto na súmula CARF nº 02, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de confisco, e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora